

## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSEDR

**Circular nº. 2**

Data: 20.06.2014

Áreas de interesse:

- **Regime dos trabalhadores independentes**
- **Enquadramento e relação contributiva**

---

Assunto: **Microprodução de energia elétrica - consideração de rendimentos**

### I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por força da alteração introduzida ao artigo 139.º do Código dos Regimes Contributivos pela Lei do Orçamento de Estado para 2014 foi, no âmbito do regime dos trabalhadores independentes, definida a exclusão de enquadramento dos titulares de rendimentos resultantes exclusivamente da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, quando estes rendimentos sejam excluídos de tributação em IRS, nos termos previstos no regime jurídico próprio - Decreto-Lei nº 363/2007, de 2 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 25/2013, de 19 de fevereiro.

Para estes rendimentos foi ainda prevista a sua não consideração, com os mesmos limites, no apuramento do rendimento relevante quando o titular tenha rendimentos resultantes do exercício de atividade profissional, já que a sua declaração é feita conjuntamente, sendo tratados para efeitos fiscais como rendimentos de categoria B.

Entende-se que na situação identificada - microprodução de energia elétrica por particulares - não restam quaisquer dúvidas quanto à inexistência de exercício de atividade profissional.

Ora, são abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas que obtenham rendimentos resultantes do exercício de atividade profissional autónoma, e por tal motivo tributados em sede de IRS.

Os rendimentos em causa são provenientes da obrigação legal de "vender" à rede elétrica nacional a produção de energia obtida através de painéis solares ou outros aparelhos que produzam energia elétrica, instalados nas residências dos seus proprietários, pelo que os rendimentos provenientes da microprodução, qualificados como de categoria B para efeitos fiscais, não podem nem devem ser considerados para efeitos de fixação de base de incidência contributiva de segurança social dos trabalhadores independentes.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 213 817 300

Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Verifica-se que a alteração introduzida em final de 2013 ao Código dos Regimes Contributivos veio caracterizar legalmente a relevância dos rendimentos obtidos da microprodução de energia elétrica a partir de 1 de janeiro de 2014.

Contudo, as situações diretamente relacionadas com rendimentos desta natureza já se verificaram em momentos anteriores, por se terem verificado situações de declaração de início ou reinício de atividade para efeitos fiscais por parte de pessoas que se encontravam nas circunstâncias previstas no regime legal respectivo, e abrangidas portanto pelo regime de isenção de tributação para efeitos fiscais.

Atenta a caracterização das verbas em causa e o circunstancialismo que rodeia a sua percepção, deve ser aplicável a todas as situações criadas por força da alteração do regime jurídico aplicável e que, por tal motivo, se iniciaram anteriormente a 1 de janeiro de 2014.

### II - ORIENTAÇÃO

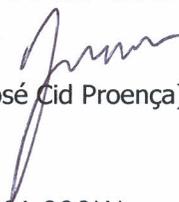
Os rendimentos provenientes da microprodução de energia elétrica não podem ser considerados rendimentos de atividade profissional dos trabalhadores independentes quando se verificarem preenchidas as condições de exclusão previstas no Código dos Regimes Contributivos.

Devem por tal motivo ser considerados irrelevantes, no âmbito da verificação das condições determinantes do enquadramento ou da relação contributiva, os rendimentos desta natureza nas situações ocorridas anteriormente a 1 de janeiro de 2014.

Em qualquer uma das situações deverá ser requerida pelo interessado a exclusão do regime ou a não consideração desses rendimentos na medida em que não seja possível, por outra forma, obter a identificação fidedigna da natureza dos rendimentos que permitam tratar automática e oficiosamente a situação.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor-Geral



(José Cid Proença)

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 213 817 300

Fax 213 889 517

dgss@seg-social.pt